SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068400 - RJ (2023/0136529-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343 FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982 DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
RECORRIDO	:	CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149 LUIS HENRIQUE SILVA BOMFIM JUNIOR - SP356466

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA ARBITRAL TRANSITADA EM JULGADO. SOLIDARIEDADE. HABILITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. PLANO RECUPERACIONAL COM LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE NA FASE DE VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Busca a parte recorrente a possibilidade de limitar a habilitação integral de crédito amparado por sentença arbitral transitada em julgado que reconhece solidariedade entre devedores, à luz de cláusula de plano de recuperação judicial que restringe o pagamento a 35% em razão da participação da recuperanda em consórcio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, no incidente de impugnação de crédito, é possível restringir a habilitação pela integralidade de crédito reconhecido por sentença arbitral que afirma a responsabilidade solidária, com fundamento em cláusula do plano de recuperação judicial que limita o pagamento ao

Documento eletrônico VDA60049795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6996aac7-e38e-422e-8977-af6b65a18586

percentual de 35% correspondente à participação da recuperanda no consórcio.

III. Razões de decidir

4. O incidente de impugnação de crédito tem finalidade específica de verificação da existência, do valor e da classificação do crédito a ser submetido ao concurso, não se prestando à modificação da extensão do crédito nem à limitação da responsabilidade solidária reconhecida em título judicial transitado em julgado.

5. A solidariedade autoriza a exigência do todo contra qualquer dos coobrigados, sendo admissível a habilitação pela integralidade do crédito em face de qualquer devedor solidário, nos termos do art. 275 do Código Civil.

6. "A fase de habilitação e impugnação de crédito precede a incidência das cláusulas inseridas no plano de recuperação judicial, de forma que não há falar em soberania da assembleia geral, deliberação majoritária, novação e paridade entre credores quando relacionadas ao julgamento do incidente" (AREsp n. 2.166.402/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

7. Os efeitos do plano no crédito surgem após a aprovação, não ganhando contornos retroativos a ponto de alterar o montante habilitado pela parte. O acordado, aprovado e homologado poderá, no momento oportuno, disciplinar as condições de satisfação do crédito da recuperanda, nos termos da novação recuperacional prevista na Lei n. 11.101/2005, sem que isso importe alteração do título executivo ou exclusão da solidariedade perante os demais coobrigados.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60049795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6996aac7-e38e-422e-8977-af6b65a18586

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60049795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6996aac7-e38e-422e-8977-af6b65a18586

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068400 - RJ (2023/0136529-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
		FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
		DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
RECORRIDO	:	CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149
		LUIS HENRIQUE SILVA BOMFIM JUNIOR - SP356466

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA ARBITRAL TRANSITADA EM JULGADO. SOLIDARIEDADE. HABILITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. PLANO RECUPERACIONAL COM LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE NA FASE DE VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Busca a parte recorrente a possibilidade de limitar a habilitação integral de crédito amparado por sentença arbitral transitada em julgado que reconhece solidariedade entre devedores, à luz de cláusula de plano de recuperação judicial que restringe o pagamento a 35% em razão da participação da recuperanda em consórcio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, no incidente de impugnação de crédito, é possível restringir a habilitação pela integralidade de crédito reconhecido por sentença arbitral que afirma a responsabilidade solidária, com fundamento em cláusula do plano de recuperação judicial que limita o pagamento ao

Documento eletrônico VDA59765368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 30c7c30d-dfa4-47d4-b7dc-5e51124aa1bc

percentual de 35% correspondente à participação da recuperanda no consórcio.

III. Razões de decidir

4. O incidente de impugnação de crédito tem finalidade específica de verificação da existência, do valor e da classificação do crédito a ser submetido ao concurso, não se prestando à modificação da extensão do crédito nem à limitação da responsabilidade solidária reconhecida em título judicial transitado em julgado.

5. A solidariedade autoriza a exigência do todo contra qualquer dos coobrigados, sendo admissível a habilitação pela integralidade do crédito em face de qualquer devedor solidário, nos termos do art. 275 do Código Civil.

6. "A fase de habilitação e impugnação de crédito precede a incidência das cláusulas inseridas no plano de recuperação judicial, de forma que não há falar em soberania da assembleia geral, deliberação majoritária, novação e paridade entre credores quando relacionadas ao julgamento do incidente" (AREsp n. 2.166.402/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

7. Os efeitos do plano no crédito surgem após a aprovação, não ganhando contornos retroativos a ponto de alterar o montante habilitado pela parte. O acordado, aprovado e homologado poderá, no momento oportuno, disciplinar as condições de satisfação do crédito da recuperanda, nos termos da novação recuperacional prevista na Lei n. 11.101/2005, sem que isso importe alteração do título executivo ou exclusão da solidariedade perante os demais coobrigados.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ Fl.969):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – AGRAVANTE DETENTORA DE CRÉDITO CONCURSAL DE

Documento eletrônico VDA59765368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 30c7c30d-dfa4-47d4-b7dc-5e51124aa1bc

NATUREZA QUIROGRAFÁRIA EM FACE DA AGRAVADA, EM VIRTUDE DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE MERCADORIA FIRMADOS COM O CONSÓRCIO UFN III, RECONHECIDO POR SENTENÇA ARBITRAL TRANSITADA EM JULGADO, NA QUAL FOI A RECUPERANDA CONDENADA, SOLIDARIAMENTE COM O REFERIDO CONSÓRCIO, À SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NOS CONTRATOS – QUESTÃO CONTROVERSA JÁ APRECIADA POR ESTA COLENDA CÂMARA, POR OCASIÃO DOS JULGAMENTOS DE RECURSOS SEMELHANTES AO PRESENTE, NOS QUAIS RESTOU CONSOLIDADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, O ENTENDIMENTO MANIFESTADO NA ESTEIRA DO VOTO CONDUTOR DE SUA RELATORA, ACERCA DA NECESSÁRIA PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA FORMADA PELA SENTENÇA ARBITRAL QUE RECONHECEU A SOLIDARIEDADE DA SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. EM RELAÇÃO À SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ASSUMIDA PELO CONSÓRCIO UFN III, INTEGRADO PELA APELADA E PELA EMPRESA GALVÃO ENGENHARIA S. A. – OS EFEITOS DA NOVAÇÃO DECORRENTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA, EMBORA ALCANCEM OS CRÉDITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PLEITO RECUPERACIONAL, NÃO TÊM O CONDÃO DE ATINGIR A SOLIDARIEDADE, QUALIDADE DA OBRIGAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA ANTES DA PROPOSITURA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA – O ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL, EM SEU ARTIGO 516, INCISO III, DISPÕE QUE A SENTENÇA ARBITRAL, DENTRE OUTRAS MODALIDADES DE PROVIMENTO JUDICIAL, DEVE SER CUMPRIDA NO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE, DE MODO QUE, UMA VEZ TRANSITADA EM JULGADO, NÃO PODE MAIS SER QUESTIONADA PELAS VIAS ORDINÁRIAS DE IMPUGNAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA À REGRA PREVISTA NO ARTIGO 508 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL – O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA, HOMOLOGADO PELO MM. JUÍZO A QUO E MANTIDO POR ESTA COLENDA CÂMARA, AO DISPOR SOBRE AS FORMAS DE SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS, PREVIU, EM SUA CLÁUSULA 5.12, A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, JÁ INCLUÍDOS NA LISTA DE CREDORES, NA HIPÓTESE DE EVENTUAL RECONHECIMENTO DE SOLIDARIEDADE QUE ATRIBUA À RECUPERANDA O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DO CONSÓRCIO UFN III OU DA GALVÃO ENGENHARIA S. A., CABENDO ESCLARECER, A PROPÓSITO, QUE O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM, PRINCIPALMENTE PORQUE, ASSIM DECIDINDO, TODOS OS CREDORES ENQUADRADOS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO JURÍDICA TERÃO TRATAMENTO ISONÔMICO, POIS QUE DETENTORES DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS/SENTENÇAS ARBITRAIS TRANSITADAS EM JULGADO QUE LHES POSSIBILITAM A SUBMISSÃO DE SEUS CRÉDITOS AO CONCURSO EM FACE DA RECUPERANDA – PROVIMENTO DO RECURSO.

Documento eletrônico VDA59765368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 30c7c30d-dfa4-47d4-b7dc-5e51124aa1bc

Sustenta a parte recorrente violação aos artigos 35, inciso I; 47; 49, § 2º; 59 e 126 da Lei nº 11.101/2005 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defende que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ Fl.180/200).

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ Fl.263/285).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de, em incidente de impugnação de crédito, limitar a habilitação integral de crédito reconhecido por sentença arbitral que declarou a solidariedade entre as empresas devedoras.

Discute-se, no ponto, especificamente, se cláusula do plano de recuperação judicial aprovado, que prevê o pagamento de apenas 35% do crédito — correspondente à participação da recuperanda no consórcio do qual faz parte —, poderia limitar a extensão da habilitação.

O incidente de impugnação de crédito possui finalidade específica, voltada à verificação da existência, do valor e da classificação do crédito a ser submetido ao concurso, à luz dos elementos constantes do título executivo e dos documentos apresentados, não se prestando à modificação de sua extensão nem à limitação de responsabilidade solidária nele reconhecida.

É dizer: os efeitos do plano no crédito surgem após a aprovação, não ganhando contornos retroativos a ponto de alterar o montante habilitado pela parte.

Assim, é plenamente admissível a habilitação do crédito pela sua integralidade em face de qualquer dos devedores solidários, uma vez que a solidariedade autoriza a exigência do todo contra qualquer dos coobrigados (art. 275, Código Civil), sendo inviável, na fase de habilitação, restringir o alcance da obrigação definida em título judicial transitado em julgado.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento desta corte de que "a fase de habilitação e impugnação de crédito precede a incidência das cláusulas inseridas no plano de recuperação judicial, de forma que não há falar em soberania da assembleia

Documento eletrônico VDA59765368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 30c7c30d-dfa4-47d4-b7dc-5e51124aa1bc

geral, deliberação majoritária, novação e paridade entre credores quando relacionadas ao julgamento do incidente" (AREsp n. 2.166.402/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

No mesmo sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. TÍTULO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. SÚMULA Nº 284/STF.*
>
> *1. A questão controvertida resume-se a definir se, em impugnação de crédito, é possível afastar a solidariedade no pagamento da obrigação reconhecida por sentença transitada em julgado.*
>
> *2. A fase de habilitação e impugnação de crédito é aquela em que se verifica, a partir dos livros da devedora e dos documentos juntados pelo credor, o valor e a classificação do crédito, de modo a formar o quadro geral de credores.*
>
> *3. Não há como reabrir discussões acerca de títulos judiciais transitados em julgado na impugnação de crédito, sendo possível apenas a constatação do valor devido a partir dos parâmetros estabelecidos no título.*
>
> ***4. A fase de habilitação/impugnação de crédito precede a incidência das cláusulas inseridas no plano de recuperação judicial, mesmo na hipótese em que seu julgamento se estende até após a homologação do plano, de forma que não há falar em soberania da assembleia de credores, deliberação majoritária, novação e paridade entre credores no julgamento do incidente (Súmula nº 284/STF). 5. Recurso especial não conhecido.***
>
> *(REsp n. 2.155.341/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024. Grifo acrescido.)*

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL ACERCA DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO DA EMPRESA AGRAVADA NO QUADRO GERAL DE CREDORES EM SUA INTEGRALIDADE. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.*

Documento eletrônico VDA59765368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 30c7c30d-dfa4-47d4-b7dc-5e51124aa1bc

> *2. As conclusões do julgamento - no sentido de que as questões suscitadas estão acobertadas pela coisa julgada; devendo-se observar, ainda, as condições, prazo e formas de pagamento, os efeitos da novação impostos pelo plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores e homologado judicialmente - foram fundadas na apreciação de fatos e provas e interpretação de termos contratuais. Óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.*
>
> ***3. Consoante orientação desta Corte Superior, "não há como reabrir discussões acerca de títulos judiciais transitados em julgado na impugnação de crédito, sendo possível apenas a constatação do valor devido a partir dos parâmetros estabelecidos no título. A fase de habilitação/impugnação de crédito precede a incidência das cláusulas inseridas no plano de recuperação judicial, mesmo na hipótese em que seu julgamento se estende até após a homologação do plano, de forma que não há falar em soberania da assembleia de credores, deliberação majoritária, novação e paridade entre credores no julgamento do incidente (Súmula nº 284/STF)" - (REsp n. 2.155.341/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024).***
>
> *4. O ponto do julgamento acerca da impossibilidade de alteração de decisão transitada em julgado pelo plano de recuperação judicial está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 83/STJ.*
>
> *5. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.426.858/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024. Grifo acrescido.)*

Assim sendo, eventual plano de recuperação judicial regularmente aprovado e homologado poderá, no momento oportuno, disciplinar as condições de satisfação do crédito da recuperanda, nos termos da novação recuperacional prevista na Lei n. 11.101/2005, sem que isso importe alteração do título executivo ou exclusão da solidariedade perante os demais coobrigados.

Sob esse enfoque, a estipulação no plano de recuperação judicial que limita o pagamento do crédito ao percentual de 35%, correspondente à participação da recuperanda no consórcio que integra, não pode ser antecipadamente aplicada no incidente de impugnação de crédito para restringir a própria habilitação do valor integral.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial para **lhe negar provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 30c7c30d-dfa4-47d4-b7dc-5e51124aa1bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.068.400 / RJ

Número Registro: 2023/0136529-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00780732020198190000 00871692520208190000 202225120809 871692520208190000
780732020198190000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
	FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
	FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
	DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
RECORRIDO	: CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149
	LUIS HENRIQUE SILVA BOMFIM JUNIOR - SP356466

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:25
Código de Controle do Documento: cbb31b2d-8811-48e9-b6be-66aaf6d27b1d

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:25
Código de Controle do Documento: cbb31b2d-8811-48e9-b6be-66aaf6d27b1d